



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011652-44.2017.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MICROSUTURE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.060

Embargos de Declaração n.º 1011652-44.2017.8.26.0020/50000
Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível F Reg Nossa Senhora do Ó
Ação: Declaratória

Embargante: Microsuture Indústria, Comércio, Importação,
Exportação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda.

Embargado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo
S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suposta omissão acerca da alegação da autora de que não impediu o acesso ao aparelho medidor de modo que seria ilícito o faturamento do consumo de energia elétrica pela média dos meses anteriores. Fatura impugnada que fora calculada pelo consumo registrado, consoante apontado no laudo pericial. Argumento que está dissociado do objeto da ação e é incapaz de alterar o resultado do julgamento. Ausente omissão que reclamasse a integração do julgado. Embargos de declaração que têm por finalidade processual suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à revisão do julgado proferido em sentido contrário a eventual interesse da parte embargante. Precedentes. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-agravante contra o V. Acórdão (fls. 523/530) que negou provimento ao apelo.

Aduz a existência de omissão acerca da alegação de que não houve impedimento de acesso na medida em que a tentativa de medição do consumo de energia elétrica fora realizada após o horário comercial. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

“Apelação Cível. Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Declaratória de inexigibilidade de débito por suposto excesso de faturamento. Autora que aduz a ilicitude de faturamento pela média de consumo. Faturamento nos moldes do art. 87 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, aplicável à hipótese de impossibilidade de acesso ao medidor instalado no interior do imóvel, que por si só não se revela ilícito. Precedentes. Hipótese dos autos em que, todavia, fora realizado exame pericial o qual constatou que a cobrança se deu pelo consumo efetivamente aferido pelo medidor, atestando-se a adequada calibragem deste. Supostos erros no cálculo apontados nas razões de apelação que estão dissociados dos consumos registrados. Conclusões periciais que são congruentes com os demais elementos de prova, sendo de rigor acolher o entendimento de que não houve excesso de cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

A embargante aduz a existência de omissão acerca da teórica ausência de impedimento de acesso ao medidor de consumo.

Apesar da argumentação, encontrando-se o aparelho medidor no interior do imóvel, o acesso a este dependerá sempre da presença de pessoa local que franqueasse o acesso do preposto da ré ao aparelho.

Se no momento em que for tentada a medição não haver ninguém no local, ter-se-á por caracterizada a impossibilidade de acesso.

Tal constatação não implica na imputação à autora de que tenha voluntariamente impedido a leitura do medidor de consumo.

O V. Acórdão limitara-se a consignar que, não efetivada a leitura, é lícito o faturamento pela média de consumo.

Não há norma que obrigue à concessionária de serviço público embargada a tentar a leitura por diversas vezes.

Tampouco há restrição de horário para sua realização.

Justamente pela existência das mais diversas situações que podem impedir ocasionalmente o acesso ao aparelho medidor de consumo é que há a previsão regulamentar de métodos auxiliares de faturamento, os quais são provisórios, mercê do subsequente ajuste dos excessos ou déficits que se apresentem na medição subsequente.

Ocorre que, especificamente quanto ao faturamento impugnado, restou apurado pelo exame pericial que este corresponderou à efetiva leitura do aparelho medidor:

“A perita indica igualmente não ser cabível o cálculo médio pelos valores cobrados, devendo incidir sobre o consumo registrado, afirmando ademais que a fatura impugnada não fora calculada pela média do consumo:

“Primeiramente, a signatária deve esclarecer à autora que não é tecnicamente correto promover comparativos entre faturas de energia elétrica tão somente considerando os valores lançados (total a pagar, em reais - R\$), até porque há vários componentes (rubricas) que são discriminados na coluna “DESCRIÇÃO DO PRODUTO”, em especial quando se trata de medidores eletrônicos, os quais possuem memória de massa, onde citados componentes são registrados, e que, posteriormente, são lançados nas faturas, o que pode variar a cada mês, a exemplo dos abaixo discriminados, utilizando-se a própria fatura de agosto/2017 como exemplo. Além do que há faturas em que são cobrados valores adicionais relacionados às bandeiras impostas às concessionárias (amarela e vermelha), o que se aplica à aludida fatura.

Diga-se, ainda, o que já havia sido informado no laudo pericial de que a signatária não considera que a fatura de agosto/2017 esteja incorreta, de que **não foi lançada pela**

média de consumos anteriores, uma vez que houve leituras anteriores (19/07/2017) e leituras atuais (17/08/2017), que foram discriminadas por rubrica, o que resultou no consumo de 2.230,5 kWh, ao valor de R\$ 1.350,50 (vide fls. 52)” (fls. 337)

Outrossim, **a perita conclui que a fatura de agosto de 2017 se deu pelo consumo efetivo**, registrando que o medidor estava devidamente calibrado, e que valor aferido era compatível com o uso industrial do imóvel realizado pela autora:

“b) A minuciosa análise dos elementos disponibilizados deu conta de que não há como considerar que citada fatura esteja incorreta, uma vez que houve leituras anteriores e leituras atuais, que foram discriminadas por rubrica, o que resultou no consumo de 2.230,5 kWh, ao valor de R\$ 1.350,50, observando-se, ainda, que citado consumo é muito próximo e até inferior ao potencial mensal de consumo da unidade, apurado pela perita, que foi de 2.367 kWh;

c) Note-se que consumos da mesma ordem de grandeza já haviam sido registrados em meses anteriores, a exemplo do período de setembro/2016 a abril/2017, cuja média de consumo foi de 2.197 kWh, ao valor médio de R\$ 1.344,52;

d) Estando o medidor de número 13228793 devidamente aferido e calibrado, e que é o mesmo que consta da citada fatura, não há como adotar a reivindicação da autora de que citada fatura está incorreta, de forma que a requerida, tem consumo a recuperar de 2.230,5 kWh, ao valor de R\$ 1.350,50”. (fls. 412)

Diante de tais conclusões do laudo pericial, o qual examinara de forma didática a composição do consumo registrado na fatura impugnada (fls. 404), e é congruente com a prova documental encartada nos autos, prevalece o entendimento de que não houve excesso de cobrança por parte da apelada”.

Portanto, a insistência da embargante no sentido de que são ilícitas as tentativas de leitura do medidor fora do horário comercial não se justifica, estando dissociada do objeto da demanda, sem traduzir argumento capaz de inquinar a conclusão do julgado.

Por tais razões, o não exame da aludida tese não caracteriza omissão que demande a integração do julgado.

Anote-se que os embargos de declaração

destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à simples majoração da verba honorária arbitrada.

Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO. LIMITES ESTRITOS DO RECURSO NÃO RESPEITADOS. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caracterizado o erro material no julgamento do acórdão recorrido, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para novo julgamento do agravo interno.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se podendo acolhê-los quando pretendida, em verdade, a revisão do julgado proferido em sentido contrário à pretensão da parte”. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.230.207/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO. ABERTURA DA COPA DO MUNDO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRÉVIO ACORDO COM O PRÓPRIO MP PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO ANTES DO INÍCIO DO CAMPEONATO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL N. 15.413/2011 CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

7. Vale destacar que o simples descontentamento

da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no CC 186.983/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 2.3.2023; e REsp 1.925.155/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021”. (REsp n. 1.938.562/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/5/2024.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio decisum. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (EDcl no REsp n. 1.469.545/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica

obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.”

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. Os presentes Aclaratórios não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a simples descontentamento da parte acerca da conclusão da Segunda Turma do STJ a respeito do distinguishing e da ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pretensão que não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito a multa.” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.998.469/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RÔMOLO RUSSO
Relator